



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2017

O Projeto de Lei nº 0396.1/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, visando à preservação da ordem pública, e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade a regulamentação das ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, outorgando às Polícias Civil e Militar instrumentos necessários para a ampliação das ações de prevenção, fiscalização e sanção, com o objetivo de preservar a ordem pública.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que realizam suas atividades no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas), bem como as pessoas físicas e jurídicas que promovam eventos, espetáculos ou quaisquer diversões públicas, de caráter particular, público ou similar, e que indiquem potencial impacto urbano e ambiental, devem ter autorização prévia para funcionar, emitida pelas Polícias Civil e Militar, sem prejuízo dos demais dispositivos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por impacto urbano e ambiental toda forma de perturbação da ordem pública que gere poluição sonora, desencadeando conflitos de vizinhança ou produzindo efeitos nocivos ou ofensivos à segurança, à tranquilidade, à salubridade e à dignidade das pessoas.

Art. 3º As ações de polícia administrativa de que trata esta Lei têm caráter preventivo e repressivo, e compreendem medidas adicionais aos protocolos de atuação policial para os casos específicos de perturbação do sossego alheio.

Art. 4º A vistoria preventiva policial aos estabelecimentos ou locais de eventos e diversões públicas descritos no art. 2º desta Lei atenderá, no que couber, aos seguintes critérios técnicos:

- I – enquadrar-se na categoria declarada pelo seu proprietário;
- II – não se encontrar em área residencial e estar dentro do padrão exigido pelo Código de Posturas do Município;
- III – apresentar condições internas e externas de segurança para o seu funcionamento;
- IV – apresentar condições para funcionamento com música ao vivo ou som mecânico em seu espaço físico interno;



V – comportar a quantidade de pessoas declarada pelo proprietário; e

VI – possuir estacionamento, de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde estiver situado.

§1º O vistoriador, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará parecer técnico acompanhado de levantamento fotográfico, prolatando, ao final, o seu laudo técnico.

§2º A vistoria preventiva policial militar, quando ocorrer, deverá ser realizada no local do estabelecimento ou do evento.

Art. 5º O funcionamento do estabelecimento ou a realização de eventos e diversões públicas sem o devido laudo técnico dos órgãos policiais ou em desacordo com os laudos técnicos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – ordem de encerramento da atividade e interdição cautelar do espaço, se for o caso, com notificação fundamentada ao infrator;

III – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos ou material de qualquer natureza relacionado à prática infracional;

IV – multa; e

V – recolhimento e retenção dos documentos de alvará e licença concedidos, com seu posterior encaminhamento aos órgãos emissores, para reavaliação, tendo em conta o histórico de registro de boletins de ocorrências policiais citando o estabelecimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão que lavrar a autuação de infração administrativa a aplicação da penalidade, após o devido processo administrativo.

Art. 6º A advertência será aplicada pelo policial civil ou militar na primeira fiscalização e no local da ocorrência, por meio de Auto de Notificação de Advertência, o qual deve conter as recomendações de ajustes, bem como as modificações e adequações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As recomendações citadas no *caput* obrigam o infrator ao seu cumprimento imediato, visando à redução dos impactos urbanos e ambientais causados.

Art. 7º As sanções previstas nos incisos II e III do art. 5º desta Lei deverão ser aplicadas quando não houver o acatamento das recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, no caso de o estabelecimento continuar funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida, momento em que será emitido o Auto de Infração.



Parágrafo único. Emitido o Auto de Infração, lavrar-se-á o Termo de Apreensão para os produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou objetos de qualquer natureza relacionados à prática da infração, os quais devem ser depositados na unidade policial responsável pela apreensão.

Art. 8º A sanção de multa de que trata esta Lei será aplicada pelo policial civil ou militar no exercício da segunda fiscalização ao local da ocorrência, quando constatado o não acatamento às recomendações descritas no Auto de Notificação de Advertência, lavrando-se o respectivo Auto de Infração, pelo qual se notificará o infrator, pessoa física ou jurídica, a apresentar defesa prévia junto ao órgão concedente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 9º A multa de que trata esta Lei será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 3.000 (três mil reais), em caso de pessoa física; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), em caso de pessoa jurídica.

§ 1º O valor da multa será definido considerando-se a gravidade da infração, o impacto à ordem pública e o poder econômico do infrator.

§ 2º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não exime o infrator do cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei.

§ 3º O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 16091 - Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 10. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu regulamento.

Art. 11. O Delegado-Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar, observados os limites e o âmbito de suas competências, poderão editar instruções normativas regulando a atuação policial nas ações complementares de polícia administrativa previstas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Silvio Dreveck



JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0396.1/2017 que ora se apresenta objetiva aperfeiçoar a proposta original, no sentido de delimitar os estabelecimentos cuja atividade indique potencial impacto urbano e ambiental, bem como ofertar mecanismos às Polícias Civil e Militar para a efetiva prevenção e preservação da ordem pública nas situações específicas de perturbação do sossego alheio.

A vida em sociedade trouxe a necessidade de disciplinar as condutas das pessoas de maneira a evitar conflitos e promover a ordem requerida para uma convivência social saudável. Nesse contexto, o sossego ganhou evidência como um direito garantido constitucionalmente, por estar relacionado à qualidade de vida e à saúde das pessoas. É diante deste cenário que o problema da perturbação do sossego adquire destaque, merecendo atenção rigorosa dos órgãos públicos.

Para Hélio Hungria, na obra “Otorrinolaringologia” (1995), a ciência constata os malefícios que a perturbação do sossego ou o som alto podem causar à saúde, tais como comprometimento do nível de audição, perturbação da saúde mental, doenças cardíacas, abalos no humor, estresses, deterioração na qualidade de vida e no relacionamento social das pessoas.

No mesmo sentido, Alves Machado, em “Poluição Sonora como Crime Ambiental” (2004), relata que são comprovados pela ciência médica os malefícios que os ruídos excessivos causam à saúde mental. Além disso, a poluição sonora ofende o meio ambiente e, conseqüentemente, afeta os interesses difusos e coletivos.

Não por outra razão, cada vez mais a perturbação do sossego é recorrente e demanda intervenção policial. Nos dois últimos anos, a Polícia Militar foi acionada pelo 190 para atender a 212.200 ocorrências de perturbação, sendo que em 2017 houve um acréscimo de 1.000 chamados em relação ao ano anterior. Das 16,9 chamadas de emergência feitas por hora, 40% referem-se a ocorrências de perturbação, que demandam de 40 a 50 minutos em seu atendimento pelas guarnições, comprometendo seriamente a atenção a outras situações de emergência e rondas preventivas.

Portanto, o problema agiganta-se justamente em sua fase mais crítica, a execução propriamente dita, canalizando para o sistema 190 da Polícia imenso volume de ocorrências e despachos de viaturas, resultando, na maior parte das vezes, em dispêndios excessivos, desvios e ineficiência, com poucos resultados de solução efetiva para o cidadão prejudicado e requisitante.

A conversão do delito de perturbação do sossego em medida administrativa pode ser uma alternativa para controle e resolução de conflitos deste tipo penal.

É importante esclarecer que não pretendemos, com o presente Projeto de Lei, criar ou usurpar atribuição de qualquer órgão, mas, apenas, auxiliar as Polícias Civil e Militar no combate à quebra da ordem pública.

Imperioso destacar que a insuficiência de medidas preventivas e efetivas no âmbito administrativo gera retrabalho policial e dificulta a solução do problema. Diante deste contexto, urge aprovação de um projeto de lei que instrumentalize a Polícia Civil e a Polícia Militar para resolver o problema da perturbação do sossego alheio.



Esse é o escopo do projeto, que tem o precípua viés preventivo, mas que também impulsiona medidas enérgicas repressivas, a fim de minimizar danos, evitar impunidade e reincidência, estabelecendo obrigatoriedades e requisitos a serem cumpridos.

Em face do exposto e visando à normatização da matéria, apresento Emenda Substitutiva Global a este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Silvio Dreveck